

A. I. Nº - 279459.0031/08-6
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 21.08.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração reconhecida. 2. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A redução de base de cálculo prevista na legislação tributária estadual contempla às operações de saídas internas de leite de gado (leite tipo Longa Vida), fabricado neste Estado, não se aplicando os produtos adquiridos em outros Estados. Infração não elidida. Indeferido o pedido de perícia e rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/08/08, para exigir ICMS no valor de R\$ 33.174,87, acrescido da multa de 60% em razão das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de débito - R\$ 6.186,60.
02. Recolheu a menos o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme demonstrativo de débito e cupons fiscais - R\$ 26.988,27.

O autuado na defesa apresentada às fls. 124 a 134 por meio de seu representante legal devidamente constituído, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que utilizando o benefício de redução da multa, pagou o valor total da infração 01, conforme documento de arrecadação juntado com a defesa, extinguindo o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I CTN e art. 122, RPAF/BA. Requer sua homologação.

Preliminarmente, sustenta a nulidade do Auto de Infração invocando o disposto no art. 18, II e IV, 'a', do RICMS/BA [RPAF], alegando que os dispositivos "enquadrados" não especificam com precisão a infração cometida e não são suficientes à caracterização da infração.

Observa que os citados dispositivos dispõem que são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa e o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Afirma que no caso em questão, o enquadramento da infração 2 indica os artigos 11, 75 a 87 e 124 do RICMS/BA, que tratam do aspecto temporal do ICMS quando do benefício fiscal; redução da base de cálculo de diversas operações e o art. 124 trata do prazo de recolhimento do ICMS.

Faz referência ao enquadramento legal dos artigos 75 a 87 do RICMS/BA feito pelo autuante e diz que quem deve definir, de forma precisa é o autuante e não o contribuinte. Mas no caso, o autuante transfere esse dever.

Afirma que nenhum desses dispositivos dispõe que o "leite longa vida" tem essa ou aquela disciplina tributária, ou que não pode ter sua base de cálculo reduzida por esse ou aquele motivo. São dispositivos genéricos que não oferecem qualquer grau de certeza à exigência fiscal, além de dificultar o contraditório e à ampla defesa a ser exercido pelo autuado, o que retira a segurança do Auto de Infração, além de cercear o direito ao contraditório e da ampla defesa do contribuinte, motivo pelo qual requer seja anulado o Auto de Infração.

Em seguida transcreve diversas decisões prolatadas pelo CONSEF, Tribunais Administrativos e Superiores, (AC. JJF Nº 2027/00; CJF Nº 0384-12/02; AC 368-6-RJ; RESP nº 48.516-SP; AC nº 18521-1-RS) e parte de texto dos professores Paulo Celso B. Bonilha e Ives Gandra da Silva para reforçar seu posicionamento de que a atividade privativa é do autuante, que a despeito do zelo empenhado, deixou de cumprir sua obrigação, motivo pelo qual deve ser considerado inválido e nulo de pleno direito o Auto de Infração em questão, nos termos do art. 18, II e IV, 'a', do RPAF. Primeiro porque não há elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e, segundo, porque essa insegurança repercute no seu amplo direito de defesa.

Alega que não se trata de meras incorreções ou omissões formais e sim de omissão que invalida o trabalho fiscal porque retira o seu direito de defesa, contrariando o disposto no art. 142 do CTN e artigo 333, I, do CPC, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Diz que o dever de provar é do Fisco e se apurado que houve recolhimento a menos do ICMS, tem que comprovar pelos documentos necessários e pelo dispositivo legal infringido e não o genérico, mas específico.

Afirma que no caso em questão, o Fisco teria que provar que as mercadorias (leite longa vida) foram adquiridas fora do Estado e comercializadas com redução de base de cálculo. A acusação tinha que estar acompanhada dos documentos fiscais de saída e dos registros fiscais e contábeis dando conta da tributação e da legislação da época.

Salienta que o trabalho fiscal se limitou a analisar registros magnéticos, sem cotejamento com a documentação do impugnante. À guisa de exemplo, cita decisão administrativa do Estado de Pernambuco pela nulidade do auto de infração, em caso similar de utilização dos arquivos magnéticos sem a confrontação com os documentos fiscais.

No mérito, tendo pago o crédito tributário exigido na infração 1, apresenta impugnação em relação à infração 2, relativa ao recolhimento a menos do ICMS em decorrência da utilização do benefício da redução da base de cálculo nas saídas decorrentes de aquisições interestaduais de leite longa vida.

Comenta o detalhamento feito pelo autuante de que “para o leite de gado, o Decreto nº 7.826 de 21/julho/2.000, diz que fica reduzida a base de cálculo em 58,825% nas operações de saídas internas de leite de gado fabricado neste Estado de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7%. Dessa forma, para o leite longa vida comprado fora do Estado a alíquota a ser aplicada é de 17%. Como prova de que o leite foi comprado fora do Estado, anexamos cópias de algumas notas fiscais de compras desta mercadoria realizadas pelo Centro Distribuidor da empresa Bomprefco e transferidas às lojas”.

Diz que é incabível a afirmação fiscal de que “a saída do leite apontado no Auto de Infração não goza da redução, por ter sido o mesmo adquirido fora do Estado”, porque isso confere tratamento diferenciado aos produtos produzidos no Estado, estabelecendo, dessa forma, limite ao tráfego de bens, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, o que é expressamente vedado nos artigos 150, V e 152 da CF/88. Diz ainda que tal procedimento afronta o preceito consagrado no art. 1º, da CF/88 quando dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...”. Concluindo o raciocínio, afirma que o constituinte estabeleceu um elo de cooperação entre os Estados para evitar competições predatórias, indiscriminadas e danosas entre os entes pertencentes à mesma Federação, implicando crescimento de um Estado em detrimento de outros.

Transcreve parte de texto de autoria do professor Manoel Gonçalvez Ferreira Filho que trata da garantia de livre circulação de bens e pessoas, bem como vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino (art. 152, da CF/88).

Atenta que o princípio da isonomia permeia todo o sistema jurídico e está sendo ignorado pelo autuante, o que não pode contar com o crivo desse órgão julgador, ao conferir o privilégio de

“redução de base de cálculo” para os produtos locais e, por outro lado, obrigar que o leite produzido nas demais Unidades da Federação seja tributado normalmente pelo ICMS (art. 5º e art. 150, II da [CF/88](#)).

Argumenta que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida, estabelecido no art. 112 do CTN dispondo que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte. Transcreve decisões prolatadas por Tribunais Superiores (STF, RE nº 90.143/79 e STJ, RESP nº 38.997-SP/1995) para reforçar o seu posicionamento de utilização de tal benefício.

Por fim, requer a extinção do crédito tributário, pelo pagamento da infração 1, nulidade do Auto de Infração pelo não esclarecimento da infração 2 de forma minuciosa, cerceando o seu direito de defesa ou a improcedência desta infração. Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada posterior de documentos e realização de perícia.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 155/156), preliminarmente, diz que tendo o autuado reconhecido e pago a infração 1, passa a contestar os argumentos defensivos apresentados na infração 2.

Afirma que o Dec. 7.826/00 estabelece redução de base de cálculo em 58,825% para as operações de saídas internas de leite de gado fabricado neste Estado de modo que a carga tributária corresponda ao porcentual de 7% e que o leite longa vida adquirido fora do Estado fica sujeito à tributação de 17% nas operações internas.

Esclarece que efetuou levantamento quantitativo das operações com leite, com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo impugnante, tendo-os colocado à disposição da empresa para conferência e possíveis questionamentos.

Diz que para provar que as aquisições do leite foi feita fora do Estado, juntou cópias das notas fiscais de compras realizadas pelo Centro Distribuidor BomPreço que foram transferidos para o estabelecimento autuado, da mesma forma que procedeu em relação a bebidas (infração 1), tendo inclusive imprimido diversos cupons fiscais para provar que foi utilizado indevidamente carga tributária final de 7% sobre as vendas de leite adquirido fora do Estado.

Informa ser impraticável imprimir todos os cupons fiscais, assim juntou ao processo um arquivo magnético (CD) gerado de cupons fiscais relativos ao período fiscalizado, com formato no editor de texto *Word*, de fácil acesso de consulta, mediante uso da função EDITAR/ LOCALIZAR/ NOME DA MERCADORIA. Ressalta que reconhecendo a procedência da exigência, o autuado promoveu alteração no cadastro do leite longa vida de todas as marcas, aplicando a alíquota de 17% conforme cupons fiscais que junta ao processo, emitidos após o mês de abril/08.

Salienta que a presente ação restringiu-se apenas a verificação das alíquotas utilizadas, estendida a todas as lojas localizadas em Salvador, requerendo conexão dos 45 processos, por entender que, assim, o julgamento dar-se-á de forma mais prática e econômica.

Finaliza, pela procedência da autuação.

A Secretaria do CONSEF acostou ao processo documentos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), fls. 169 e 171, relativo ao pagamento integral da infração 01.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de ICMS decorrente de 02 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir apenas para a infração 02, tendo em vista que a primeira infração não foi contestada pelo autuado, mas efetuado o recolhimento integral, no valor de R\$ 6.186,60, conforme documento do SIGAT de fls. 169/171, não existindo lide, dispensada a sua apreciação.

Antes de discorrer acerca da infração questionada, cumpre apreciar as questões processuais, trazidas aos autos, ainda que incidentalmente, e que trataremos em sede preliminar.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração em relação à infração 02, sob alegação de que os dispositivos “enquadradados” não especificam com precisão a infração cometida e não são suficientes à caracterização da infração, implicando em preterição do direito de defesa. Verifico que a acusação é de que o contribuinte recolheu a menos o ICMS por ter utilizado indevidamente benefício fiscal de redução da base de cálculo.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que no enquadramento desta infração foram indicados os artigos 11, 75 a 87 e 124 do RICMS/BA. O art. 11 estabelece que quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição e o art. 124 estabelece prazo para recolhimento do imposto, estando, portanto correlatos com a acusação.

Já os artigos 75 a 87, como ressaltado na defesa, tratam de aplicação do benefício da redução da base de cálculo de diversas operações, o que poderia dificultar o impugnante em saber qual tipo de redução de base de cálculo teria sido utilizado indevidamente. Entretanto, no corpo do Auto de Infração o autuante fez constar que a redução indevida da base de cálculo se trata da comercialização do leite longa vida, indicando a restrição estabelecida no Dec. 7.826/00, bem como os demonstrativos que foram apensados ao processo, elaborados a partir do arquivo magnético fornecido pela empresa, onde constam o código e descrição do produto comercializado, por mês, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, além das cópias das notas fiscais igualmente acostadas aos autos, fls. 14/36, o que desconstrói a alegação do sujeito passivo.

Cabe ainda pontuar que o sujeito passivo compreendeu e se defendeu do que foi acusado. Logo, concluo que o conjunto de elementos contidos no Auto de Infração demonstra a caracterização da infração, não tendo ocorrido o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao argumento que deve ser considerado o benefício da dúvida em favor do contribuinte, na interpretação da norma jurídica, estabelecido no art. 112, do CTN, entendo, como o próprio conteúdo da norma recomenda, ao definir infrações ou cominar penalidade, interpreta-se, existindo dúvida, a favor do sujeito passivo. Portanto, a regra a ser observada é na existência da dúvida, o que não parece ser o caso em questão.

Sobre a argüição de que o Fisco deveria provar que o leite longa vida foi adquirido fora do Estado e comercializado com redução de base de cálculo, além da alegação de ofensa ao princípio da isonomia, que estaria sendo desprezado, na presente ação, por conferir privilégio de “redução de base de cálculo” para os produtos locais, entendo que se trata de questões ligadas ao mérito, que serão apreciadas a seguir.

Por fim, relativamente ao pedido de realização de perícia, indefiro-o, tendo em vista que a mesma cuida da vistoria ou exame de caráter técnico e especializado acerca da matéria, em face dos quesitos formulados, o que é desnecessário na situação presente, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF/BA, tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

Superadas as questões formais, adentraremos, pois, nas questões de mérito.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo recolhimento de ICMS a menos e razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do leite longa vida, em conformidade com demonstrativos e cópias de documentos fiscais acostados ao processo e entregues ao autuado.

O sujeito passivo em sua impugnação contesta que a saída do leite adquirido fora do Estado não goze de redução da base de cálculo, porque isso confere tratamento diferenciado aos produtos produzidos no Estado, expressamente vedado nos arts. 150, V e 152 da CF/88. A seu turno, o Auditor Fiscal, autor do feito, diz que o Decreto 7.826/00 estabelece redução de base de cálculo em 58,825% para as operações de saídas internas de leite de gado fabricado neste Estado de modo que a carga tributária corresponda ao porcentual de 7% e que o leite longa vida adquirido fora do Estado fica sujeito à tributação de 17%, nas operações internas. Afirma que o levantamento fiscal foi feito a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pelo impugnante; que juntou cópias das

notas fiscais de aquisição do leite provando sua procedência e cópias dos cupons fiscais que atestam saídas com carga tributária reduzida,

Compulsando os autos do processo e a legislação que rege à espécie, considerando a alegação de inconstitucionalidade da legislação do Estado ao estabelecer tributação diferenciada na comercialização de leite adquirido no Estado e de fora do Estado, observo que conforme disposto no art. 155, II da CF/88 compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS), facultando ao Senado Federal (inc. V, “a” e VI) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas e fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, sendo que, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias não podem ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a natureza jurídica da redução de base de cálculo configura uma espécie de isenção parcial do imposto (AI-AgR 449051/RS em 29/06/2006 e AI-ED 497755/PR em 13/12/2005).

No presente caso, o levantamento fiscal foi efetuado com base nos arquivos magnéticos elaborados pelo próprio estabelecimento autuado e os demonstrativos produzidos pela fiscalização foram entregues ao impugnante, o que possibilitou aferir a quantificação (base de cálculo) e operações tributadas incorretamente. Caberia ao recorrente, identificar e instruir a sua defesa com provas que ensejassem comprovar o acerto de suas razões e possíveis erros no levantamento fiscal. Fato que não ocorreu, implicando seu arrazoado **numa** simples negativa de cometimento da infração, nos termos do art. 143 do RPAF/BA.

Neste contexto, o Decreto nº 7.826 de 21/6/2000 estabeleceu a redução de base de cálculo do ICMS em operações de saídas internas de leite, no seu artigo primeiro, na redação original:

“Art. 1º - Fica reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento)”.

Com o advento do Decreto nº 8.413, de 30/12/2002 (Alteração nº 38, RICMS/BA), efeitos a partir de 01/01/2003, a redação deste artigo restringiu a redução apenas para o leite fabricado neste Estado:

“Art. 1º - Fica reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento) e somente para o leite tipo longa vida (esterilizado) e leite em pó”.

O ICMS exigido refere-se às vendas de leite tipo longa vida (esterilizado) produzido fora do Estado, no período de maio/04 a dezembro/07, quando já se encontrava em vigor as determinações do Decreto nº 8.413/02, não podendo mais, no período da autuação, ser aplicada a redução de base de cálculo nas vendas de leite longa vida fabricado fora do Estado da Bahia.

É cediço que a concessão e revogação de benefícios fiscais de ICMS constam da alínea “g”, inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88, que assim expressa: “cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. Estados e o DF devem reunir-se para deliberar sobre concessão e revogação de benefícios fiscais, no âmbito do CONFAZ e as matérias citadas são objeto de convênios celebrados entre os Estados e o DF. Referencia aqui à Lei Complementar 24/75, já que o artigo 27 de LC 87, de 13.09.96, que tratava do assunto, foi vetado pelo Presidente da República. As razões do veto declararam textualmente que a matéria continua regulada pela LC 24/75.

Para o produto leite longa vida, objeto da presente lide, o benefício em questão tem amparo no art. 37, § 2º, e art. 38, Lei nº 7.014/96, lastreada no Convênio ICMS 121/89, não havendo qualquer ilegalidade para a redução da base de cálculo (isenção parcial), somente para o leite produzido na

Bahia, restando afastada a tese da quebra do princípio da isonomia e suposta limitação de tráfego de bens (art. 152, CF/88; 11, CTN).

Art. 37 - As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu (Convênio ICM 25/83 e ICMS 121/89).

Art. 38 - Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 8.413, de 30/12/2002, que concede “redução de base de cálculo ao leite de gado fabricado neste Estado da Bahia”, é norma integrante do ordenamento jurídico do Estado, vigente e de eficácia plena, concessiva de benefício fiscal condicionado. No caso presente, conforme anteriormente discutido, não o vislumbramos em ofensa ao artigo 152, CF/88, como apela o autuado. Dentro do ordenamento tributário estadual, esta norma não conflita com outra, não podendo, portanto, deixar de ser aplicada. Além disso, não compete às instâncias administrativas a apreciação de inconstitucionalidades, a teor do art. 167, inc. I, do RPAF/BA (regulamento do processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia). É nesse sentido a decisão da 2ª Câmara de Julgamento desse Conselho no Acórdão CJF 0461-12/05.

A redução de base de cálculo em 58,825% estabelecida no Dec. 7.826/00 para comercialização do leite produzido no Estado equipara à alíquota de 7% prevista para as operações de aquisição de leite nos Estados localizados nas regiões do Sul e Sudeste do país, não conflitando com a regra constitucional. Além do mais, esse não é procedimento exclusivo do Estado da Bahia, uma vez que os demais Estados, também o praticam, objetivando proteger a indústria local de laticínio. O Estado de São Paulo, à guisa de exemplo, publicou o Decreto 52.824, de 20.03.08, reduzindo a base de cálculo do leite produzido no Estado paulista em 61,11%, de sorte que a carga normal de 18% seja reduzida para o equivalente a uma alíquota de 7%.

Não prospera também o argumento defensivo de que não ficou provado que o leite adquirido em outros Estados foi comercializado com aplicação indevida do benefício da redução da base de cálculo previsto para o produto adquirido no Estado. Nesse item, o autuante juntou ao processo:

- a) Arquivo magnético gravado em COMPACT DISK (CD) no qual indicou o código do produto, a alíquota aplicada incorreta (7% ao invés de 17%), o ICMS recolhido, correto e diferença devida;
- b) Cópias de notas fiscais de compra de leite em outros Estados;
- c) Cópia de cupons fiscais de leite adquirido fora do Estado comercializado com aplicação alíquota de 7% e não de 17%, como previsto na legislação do ICMS/BA.

Entendo que seria redundante juntar ao processo inúmeras notas fiscais de compras e cupons fiscais de vendas, como argumentou o impugnante, uma vez que todos estes documentos estão na posse do próprio sujeito passivo. Por sua vez, o autuado, deveria juntar à sua defesa os elementos que pudessem comprovar erro no procedimento fiscal. Assim sendo, ao recusar comprovar fato controverso com elemento probatório de que dispõe importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/BA).

Além do mais, conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal, após a lavratura do Auto de Infração, o estabelecimento autuado passou a tributar o leite adquirido em outros Estados com a alíquota de 17% o que denota ter passado a cumprir o que determina a legislação do ICMS. Ressalto que a segunda instância deste Conselho na decisão contida no Acórdão CJF nº 0461-12/05, já manifestou posicionamento de que o leite adquirido em outro Estado é tributado em 17%.

Por tudo que foi exposto, concluo que os elementos contidos no processo demonstram que o autuado adquiriu leite em outros Estados e comercializou aplicando indevidamente benefício

fiscal da redução da base de cálculo restrito às aquisições do produto (leite longa vida) no Estado e correto o procedimento fiscal e procedente a exigência fiscal do valor R\$ 26.988,27.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279459.0031/08-6**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.174,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR